



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020190-16.2014.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Cláudio Basílio de Lima

Advogado : Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima, OAB/PB 15.266 e outros

Apelado : LG Eletronics do Brasil Ltda

Advogado : Carlos Alexandre Moreira Weiss, OAB/MG 63.513 e outros

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. MAIS DE 90 DIAS ENTRE A RESPOSTA NEGATIVA DO CONSERTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, ocorrendo sua interrupção, quando houver reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

- Ultrapassado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias entre a resposta negativa e o ajuizamento da ação, deve o feito ser extinto com resolução do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de ter o apelante adquirido, em 26 de julho de 2009, da apelada, uma TV de LCD, com 42", modelo 42-LH40 – Time Machine Full HD Digital, que, no final de outubro de 2013, começou a apresentar listras horizontais, as quais foram piorando a cada dia, até que ficou inviável a sua utilização, tendo sido enviada para a assistência técnica autorizada da LG que, após 04 (quatro) dias, foi-lhe comunicado que inexistia peças de reposição, e que o problema era na tela.

O recorrente continua narrando que encaminhou o equipamento para outra assistência técnica, em 06/11/2013, que lhe informou a impossibilidade de conserto, ante a tela de LCD ser exclusividade das autorizadas LG.

Disse o apelante, ainda, que procedeu à reclamação no *site* “reclameaqui.com.br” e ingressou com a ação n. 3027314-33.2013.815.2001, tendo requerido a desistência, posteriormente, por necessitar de prova pericial complexa para o deslinde.

Na sentença guerreada, o magistrado destacou que entre a descoberta do problema e o ingresso da presente ação, passaram-se 06 (seis) meses, ou seja, mais de 90 (noventa) dias, prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, §3º do CDC.

Nas razões recursais, fls. 225/248, argumenta o apelante que o juiz de primeiro grau não levou em consideração o processo n. 3027314-33.2013.815.2001, que interrompeu o curso do prazo decadencial.

Contrarrazões, fls. 269/282.

Cota Ministerial pela rejeição da decadência, sem manifestação do mérito propriamente dito (fls. 290/294).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a decadência do direito do Apelante em relação ao pedido de ressarcimento dos danos materiais e morais, com fulcro no art. 26, CDC.

Prescrição e decadência são dois institutos distintos que, embora semelhantes, não podem ser confundidos.

Ora, se por um lado a prescrição é a perda da pretensão, ou seja, a extinção da exigibilidade, em virtude da inércia do seu titular no período determinado em lei, por outro, a decadência é a perda do poder que o agente tem de influir na esfera jurídica do outro, a fim de que possa constituir, modificar ou extinguir determinada situação jurídica subjetiva, sem que este último possa se opor.

Verifica-se, portanto, que a grande diferença entre estes dois institutos é que a prescrição afeta o direito de exigir e, portanto, exige relação jurídica anterior, e a decadência afeta o exercício do direito, não dependendo de manifestação anterior da contraparte.

Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, ocorrendo sua interrupção, quando houver reclamação comprovadamente formulada pelo

consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

Dispõe o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”

O prazo decadencial tem início quando fica evidenciado o defeito, com a recusa do fornecedor à sua solução.

A propósito, é a lição de Cláudia Lima Marques:

“A norma do art. 26 não é de todo translúcida, no caput menciona a decadência do "direito de reclamar" evitando falar da decadência do direito subjetivo, ou de prescrição da ação que protege tal direito de receber um produto adequado. Em seu §2º a norma do art. 26 dispõe que obsta a decadência: “I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o

fornecedor ... até a resposta negativa...” Ora, se a decadência fosse efetivamente do direito de reclamar, este já teria sido usado, exercitado como direito, logo não poderia morrer, decair, caducar como se queira. Parece-nos que a regra do art. 26 refere-se à decadência do direito “de reclamar” judicialmente, isto é, decadência do direito à satisfação contratual perfeita, obstada por um vício de inadequação do produto ou serviço. De qualquer maneira, parece-nos que a discussão sobre o verdadeiro sentido da norma está apenas começando. Em decisão do STJ, ficou estabelecido que “não obsta a decadência a simples denúncia oferecida ao Procon, sem que se formule qualquer pretensão, e para a qual não há cogitar de resposta”.

(...) Hoje, tratando-se de contrato de consumo, e aplicadas as normas do CDC, a garantia legal estende-se a todos os vícios que impedem a adequação do produto (imóvel construído), sendo que o prazo de cinco anos pode permanecer como forma de facilitar a responsabilização do fornecedor/construtor, mas efetivamente o prazo para decadência do direito começa a correr no momento em que ficar evidenciado o defeito (ar. 26, §3º, do CDC).” (Cláudia Lima Marques - Contratos - Editora Forense).

O prazo previsto no art. 26 do CDC trata de garantia legal que o consumidor tem de reclamar perante o juízo sobre o defeito ou vício do produto.

No presente caso, o defeito foi conhecido em 30/10/2013, conforme a narrativa da exordial e os documentos de fls. 20/21.

Quatro dias após, ainda nos termos da petição inicial, o autor obteve a resposta inequívoca, no sentido negativo da solução do problema. Assim, em 04/11/2013, iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, que se encerraria em 03/02/2014.

Há junto à exordial, documento demonstrativo que, em 04/12/2013, o autor ingressou com ação judicial contra a LG. Entretanto, o referido documento não é hábil para comprovação da interrupção do prazo decadencial, pois não identifica a causa de pedir e o objeto da lide.

As peças juntadas com o recurso de apelação (fls. 249/265) não podem ser considerados, pois não se tratam de documentos

novos, nos termos do que preceituam os arts. 435 e 1.014 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).”

Art.1.014 As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”

Na interpretação doutrinária, a proibição de inovar, inclui, também, a proibição de juntada de novos documentos a respeito de fatos que foram ou poderiam ter sido alegados no primeiro grau de jurisdição (CPC 435). Somente se permite a juntada, no recurso de apelação, de novos documentos que se refiram a fatos e direitos supervenientes.

A jurisprudência que se formou nos Tribunais Superiores é pela possibilidade, de forma excepcional, “da juntada de documentos novos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente” (AgRg no REsp 1166670/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

O apelante ajuizou a presente demanda em 18/06/2014 (fls. 02), quando já ultrapassado, e muito, o prazo de decadência (90 dias).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de março de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA